ACUMULAÇÃO REMUNERADA — ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO

— O cargo de assistente de educação não é de natureza técnica, sendo inacumulável com qualquer outro.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 1.829/66

PARECER

Trata o presente processo da situação de Elzi Neves Marques Campos, Professôra Primária M-B, do Estado de Minas Gerais, afastada dêsse cargo para exercer Vice-Diretoria do Instituto de Educação do mesmo Estado, cargo êsse também de Professor, nos têrmos da Lei nº 2.939, de 7 de novembro de 1963, daquela unidade Federada e que ocupa também o cargo de Assistente de Educação do Ministério da Educação e Cultura.

2. De acôrdo com as normas do Artigo 185 da Constituição de 1946, bem como as contidas no Art. 97 da atual Constituição a presente acumulação sòmente seria possível se, preliminarmente, o cargo de Assistente de Educação pudesse ser considerado de natureza técnica ou científica.

3. Com relação à natureza do cargo de Assistente de Educação já se pronunciou esta Comissão numerosas vêzes concluindo que o mesmo não é de natureza técnica ou científica, nos têrmos do Ar-

tigo 3º do Decreto nº 35.956 de 1954, *verbis*:

"Art. 3º Cargo técnico ou científico é aquêle para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos de nível superior de ensino.

Parágrafo único. Considera-se também como técnico ou científico:

a) o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino; e

b) o cargo de direção privativo de membro do magistério, ou de ocupante de cargo técnico ou científico"

4. Com efeito, o cargo de Assistente de Educação não preenche as condições do dispositivo legal transcrito. Do rol de suas atribuições específicas constam apenas tarefas que não exigem predominantemente a aplicação de conhecimentos de nível superior.

5. É carreira auxiliar da de Técnico de Educação à qual são cometidas as tarefas congêneres de grau de complexidade mais elevado e de nível superior. Isso se depreende do próprio sistema de classificação de cargos da Lei número 3.780-60 em cujo Grupo Ocupacional EC-700 — Pesquisa e Orientação Educacional encontramos a séries de classes de Técnico de Educação, cujos níveis são 21 e 22 e a respectiva classe auxiliar de Assistente de Educação, de níveis 14 e 16.

6. Instruções para a prova de habilitação para Assistente de Educação comprovam o nível médio dos conhecimentos exigidos. No programa de Matemática exigem-se conhecimentos de "nível de dificuldade da 3ª série ginasial". No programa de Português também a matéria apresenta nível de dificuldade equivalente ao curso ginasial (1º ciclo).

7. Com relação a antiga decisões desta Comissão, como, por exemplo no processo 1280-52 (*Diário Oficial* de 26 de março de 1957), no qual se reconheceu a natureza técnica ao cargo de Assistente de Educação exercido por Ida Scwarts, esclarece-se a respeito, que não há correspondência entre os antigos e os atuais cargos de Assistente de Educação. No período anterior à classificação de cargos prevista pela Lei número 1.780-60, todos os encargos hoje executados pelos Técnicos de Educação competiam a diversas outras categorias funcionais inclusive aos então Assistentes de Educação. Com o nôvo sistema da Lei nº 1.780-60 onde já aparece o Técnico de Educação todos os Assistentes de Educação que executavam aquelas tarefas mais complexas e de nível superior foram enquadrados como Técnicos de Educação. Assim o atual cargo de Assistente de Educação se classifica hoje, sem dúvida, como de nível médio e auxiliar dos de Técnico de Educação.

8. À vista do exposto conclui-se que o caso não se enquadra entre as normas excepcionais, quer do Art. 185 da Constituição de 1946 como as do Art. 97 da Constituição em vigor, isto é, o cargo de Assistente de Educação é inacumulável com qualquer outro, ainda que de magistério.

9. Assim, deve o processo ser encaminhado à DP do MEC para que notifique a servidora à imediata opção sem prejuízo das providências determinadas pelo Art. 193 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, de cujos resultados esta Comissão deve ser cientificada oportunamente.

É o parecer.

C.A.C., 27 de outubro de 1967 — *Célio Fonseca*, Relator — *José Medeiros — Hilton de Carvalho Briggs — Corsíndio Monteiro da Silva — Plínio de Carvalho Werneck — José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do Artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Brasília, 7 de novembro de 1967 — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo.

Em 8 de novembro de 1967 — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.